PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 120/18

Considerando que as políticas públicas ideais, perpassam muito mais pelo contexto de aprimoramento, devido à necessidade de acompanhar as mudanças de paradigmas, as alterações sociais, mormente, as políticas municipais, que lidam com as problemáticas locais dos munícipes, cabendo aos chefes dos Poderes o eficiente gerenciamento dessas necessidades,

Considerando que a Lei nº 8.908/2015, um importante diploma que ESTABELECE DIREITOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM DEFESA DA JUVENTUDE, NO MUNICÍPIO DO SALVADOR, como qualquer ato normativo, é passível de aprimoramento, na medida que não há o engessamento da máquina pública num Estado Democrático de Direito, mormente, quando se trata de aspectos que propiciarão a eficiência da máquina pública,

Considerando que é possível a alteração do diploma em comento, pois, hodiernamente, as ocorrências evolutivas porque passa toda a sociedade, reflete na vida de todos, mormente, na vida da juventude, pessoas em formação, nelas incluindo os soteropolitanos, e, sendo o presente diploma um ditame regulamentador, aprimorar seus regramentos é obediência aos princípios da eficácia, eficiência e efetividade, não discricionários ao gestor público,

Considerando as previsões constitucionais e no Estatuto do Idoso, com relação à atenção especial que toda a sociedade deve dispensar ao jovem, sobretudo, a família desses, que possuem obrigações inafastáveis, devendo ser a juventude estimulada e incentivada para a própria transformação e transformação da sociedade que a rodeia,

Considerando que é possível sem prejuízos legais ou administrativos incluir os incisos X e XI ao art. 4º da Lei nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, para:

X – incentivar e promover ações que impulsionem a juventude ao empreendedorismo responsável

XI – fomentar a inclusão do jovem na tecnologia da informação e comunicação e conscientizar sobre o uso da rede mundial de computadores, a internet.

Considerando que é possível sem prejuízos legais ou administrativos incluir o Parágrafo Único no art. 4º da Lei nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, para prever:

Parágrafo Único – Caberá à Secretaria Municipal de Mulheres, Infância e Juventude elaborar e promover políticas públicas de defesa da juventude, com a parceria das demais pastas municipais.

Considerando que é possível sem prejuízos legais ou administrativos alterar o Art. 12 da Lei nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. A Prefeitura Municipal do Salvador deverá promover programas educacionais para fomentar o debate da política sobre drogas, prevenção do suicídio, promover a educação sexual e a reprodutiva com o planejamento familiar, promover a educação ambiental, o respeito aos direitos humanos, combate à violência urbana, combate à violência contra a mulher, combate à homofobia, combate ao preconceito racial, respeito à livre orientação sexual, combate à intolerância religiosa e quaisquer outras formas de discriminação.

Considerando que é possível sem prejuízos legais ou administrativos incluir o Parágrafo Único no art. 15 da Lei nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, de forma a prever:

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal envidará esforços para promover políticas públicas efetivas para evitar a gestação precoce, indesejada e não planejada na adolescência, buscando os demais entes federativos para a implementação de ações integradas.

Considerando que é possível sem prejuízos legais ou administrativos alterar os Arts. 16, 21, 27, 28, 29 da Lei nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e artísticos e a expressar as suas manifestações culturais de acordo com os seus próprios interesses e expectativas, respeitada a diversidade alheia e os limites tratados em legislações correlatas.

...

Art. 21 Todos os jovens têm direito à plena participação social e política, respeitados os limites legais, sem quaisquer interferências na sua decisão político partidária.

…

Art. 27. Todo jovem tem o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, tendo este mesmo dever com seus avós e bisavós, se convivente com estes e houver a ausência dos seus pais.

Art. 28. Todo o jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, respeitando os seguintes princípios:

Art. 29 Todo o jovem tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade soteropolitana e trabalhar pelos seguintes objetivos:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que, junto à área competente, proceda ao estudo de viabilidade para a alteração aos dispositivos da Lei nº 8.908, de 14 de setembro de 2015, acima explanados, com vias ao aprimoramento das políticas públicas, devendo ser a juventude estimulada e incentivada para a própria transformação e transformação da sociedade que a rodeia.

Sala das Sessões, 23 de março de 2018.

ROGÉRIA SANTOS